



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.722836/2010-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.234 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente FLESH MALL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. Não comprovada a regular adesão ao SIMPLES, correta a atuação no regime tributário ordinário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13603.722836/2010-00
Acórdão n.º **2803-002.234**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão da desconsideração da empresa como optante do SIMPLES – parte terceiros.

O r. acórdão – fls 31 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Solicitou sua opção ao SIMPLES NACIONAL, mas esta foi indevidamente indeferida em razão da atividade desenvolvida pela empresa.
- A r. decisão entendeu que tal contestação deveria ser feita no processo específico relativo ao indeferimento da opção, mas se a autuação decorre da exclusão, é nestes autos que a recorrente deve provar que não poderia ter sido excluída.
- Requer o provimento do recurso, com o cancelamento da presente autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O ponto principal levantado pela recorrente cinge-se a sua situação perante o SIMPLES.

Descabe a esta Turma apreciar se a recorrente teria os requisitos para sua adesão ao SIMPLES, o que já foi inclusive apreciado na via administrativa cabível. Segundo consta da peça recursal, a Receita Federal do Brasil emitiu Termo de Indeferimento de Opção, em razão da atividade exercida pela empresa. Sob apreciação deste Colegiado temos a procedência ou não do crédito lançado.

Para afastar a autuação lavrada, referente a parte patronal, a recorrente deveria demonstrar sua regular adesão ao SIMPLES, o que efetivamente não foi feito.

Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13603.722836/2010-00
Acórdão n.º **2803-002.234**

S2-TE03
Fl. 6



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/04/2013 17:41:52.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 23/04/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.09444.UKG1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

82421968A50B50383E7BCE4966F02CE7B4CF4720